



APD CX 15/79

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 139/79

PRAZO { INÍCIO 21 / 12 / 79
TÉRMINO 26 / 01 / 80
EXERCÍCIO DE 19 79

INTERESSADO: PREFEITURA M. DE VITÓRIA

PROTOCOLADO SOB N.º 1980/79

ASSUNTO: Projeto de lei autorizando o Poder Executivo, a constituir a Companhia de Desenvolvimento de Vitória e dá outras providências.

AUTUAÇÃO
Aos 21 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, autúo, nos termos da lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

[Handwritten Signature]
Protocolista

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GERÊNCIA DO PROJETO

GAB

Of. nº 1.163

Vitória, 20 de dezembro de 1979

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 1980/79

Em 21 de 12 de 19 79

Approch
Protocolista

Senhor Presidente:

Conforme é do conhecimento dessa ilustrada Casa de Leis, a Municipalidade, visando atender aos anseios da comunidade, vem diligenciando junto a diversos órgãos de esfera federal, no sentido da obtenção de recursos financeiros, destinados a execução de obras, tão reclamadas por todos nós.

Nesse sentido, ressaltamos o especial apoio dos ilustres membros desse Legislativo, tão importante e que mostra o grau de envolvimento dessa Casa, com as aspirações dos nossos Munícipes, tendo este apoio servido para que tivessemos aprovado, junto ao Banco Nacional de Habitação, diversos projetos preliminares de urbanização, que atenderão de início aos Bairros de São Pedro, Joana D'Arc, Andorinhas, Ilha de Santa Maria, Itararé, Ilha de Monte Belo e Camburí.

Entretanto, Senhor Presidente, para a execução de projetos urbanos, de acordo com as normas do Programa CURA do Banco Nacional de Habitação, faz-se mister a criação de uma Companhia Municipal de Urbanização, conforme descrito no documento CDU/000/Circular/1211/79, que abaixo transcrevemos:

DA GERÊNCIA DO PROJETO

5.1 - Logo após a Adesão o Município

Exmo. Sr.
Máximo Vieira Varejão
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta Capital

Approch

designará, por ato próprio, como Gerente do Projeto CURA, Companhia ou Empresa Municipal de Urbanização, criando-a quando for o caso.

5.2 - Excepcionalmente, até que a mesma seja constituída, admitir-se-á que o Prefeito, por Portaria ou Decreto, constitua, nos quadros da Prefeitura e com serviços técnicos da mesma, GRUPO DE TRABALHO específico para o gerenciamento em pauta.

5.3 - É taxativamente vedado que a Gerência do Projeto CURA se efetive por Secretarias Municipais ou órgãos assemelhados, por empresas ou entidades privadas, inclusive sob a forma de consultoria.

5.4 - Competirá ao Gerente do Projeto, como encargo inicial e essencial, a elaboração do Projeto Cura (que é proposta do Município de intervenção urbana na área CURA), que entendemos como obrigação indelegável.

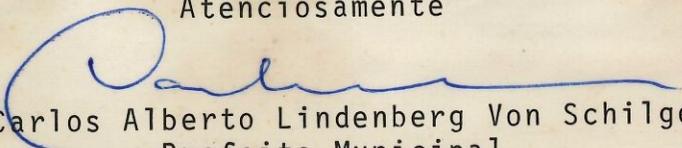
Desta forma, considerando a necessidade de dotar o Município de um órgão que venha a atender as necessidades de gerenciamento de projetos urbanos;

Considerando a necessidade de um órgão dotado da agilização necessária para formular e supervisionar uma política de desenvolvimento do Município de Vitória;

Considerando, outrossim, a necessidade de um Fundo Financeiro para o desenvolvimento destas atividades, encaminhamos a essa Câmara Municipal, minuta do Projeto de Lei que cria a Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV e dá outras providências.

Na expectativa de uma decisão favorável desse ilustrado Legislativo, solicito que a matéria seja dada a tramitação prevista no § 2º do Art. 50 da Lei nº 2.760/73 (Lei Orgânica dos Municípios).

Atenciosamente


Carlos Alberto Lindenberg Von Schilgen
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS DO PARQUE

PROJETO DE LEI 139

Autoriza a Prefeitura Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, a constituir a Companhia de Desenvolvimento de Vitória e dá outras providências.

EMENDA nº 03
↓
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista sob a denominação ' de Companhia de Desenvolvimento de Vitória, com sede, foro e domicílio legal no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, que se regerá pela Legislação Federal aplicável às sociedades por ações de capital autorizado por esta Lei, sua regulamentação e pelos Estatutos Sociais que forem aprovados.

Art. 2º - São objetivos da Companhia de Desenvolvimento de Vitória:

a) formular e supervisionar a implementação de uma política de desenvolvimento do Município de Vitória;

b) proceder à urbanização de área por domínio municipal ou a que ele se venham a incorporar;

c) realizar a comercialização de área urbanizada, resguardados os interesses do Poder Público;

d) promover planos, estudos e projetos visando o melhor desenvolvimento urbano do Município de Vitória;

e) executar por si ou por terceiros obras de interesse do Poder Público;

f) contratar com Entidades de Direito Público ou Privado, Nacionais ou Estrangeiros, empréstimos ou gestão de recursos oriundos de programa de ajuda, cooperação ou de qualquer outra natureza.

my

g) administrar os recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória, de acordo com a presente lei municipal, podendo à conta desses recursos, realizar investimentos em programas de equipamentos urbanos, infraestrutura urbana e estudos e projetos vinculados aos referidos programas.

Ap. Art. 3º - O capital social autorizado da Companhia de Desenvolvimento é de CR\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), dividido em 50.000.000 de ações ordinárias nominativas do valor nominal de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) com direito a voto. *Reg.º Jago*

Reg. Parágrafo Único - O município de Vitória deterá, no mínimo, uma percentagem de 75% (setenta e cinco por cento) do capital votante da Companhia.

Ap. Art. 4º - Fica instituído por esta lei o Fundo de Desenvolvimento de Vitória, destinado a financiar programas e projetos prioritários em setores estratégicos para o Desenvolvimento Urbano Econômico Social do Município de Vitória.

Ap. Parágrafo Único - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória:

Ap. a) dotações orçamentárias ou subvenções que sejam configuradas no orçamento da Prefeitura Municipal de Vitória;

v.v. Ap. b) empréstimos e financiamentos contraídos por antecipação de recursos do Fundo;

Ap. c) outros recursos, com destinação específica ao Fundo de Desenvolvimento de Vitória.

Ap. Art. 5º - A gestão dos recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória ficará a cargo da Compa -

v.v.

nhia de Desenvolvimento de Vitória, dos quais empregará até 5% (cinco por cento) em sua Administração

Art. 6º - A Companhia de Desenvolvimento de Vitória terá a seguinte organização:

- a) Assembléia Geral dos Acionistas
- b) Conselho de Administração
- c) Diretoria Executiva
- d) Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Os Estatutos Sociais disciplinarão o processo eletivo do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, observada a Legislação pertinente, assim como a fixação da atribuição dos órgãos e a remuneração de seus membros.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos legais necessários à participação financeira do Município de Vitória na constituição da CDV e FDV.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mensalmente, a título de subvenção econômica, a importância de CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentando a presente lei.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Projeto de lei a que se refere o ofício GAB nº 1.163.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao Proc nº 1980/79

A Comissão de Justiça e
Finanças S.S. 26/12/79
[Signature]

Ao Sr. Vereador *Jose Maria*
Ramos Gagno para relatar
Em 27 dezembro / 1979
[Signature]
Presidente da Comissão

Senhor Presidente:

O Chefe do Poder Executivo através do Projeto de Lei n. 139 pretende obter autorização legislativa para constituir a Companhia de Desenvolvimento de Vitória, adotando outras providências.

Esclarece o autor que a providência se faz necessária para que possa o Poder Público atender a exigência técnica do B.N.H.

Cumpré, no âmbito desta Comissão, examinar o Projeto, agora, quanto à juridicidade de sua iniciativa. Por enquanto a matéria não merece reparo, devendo, data venia, ser submetida ao Augusto Plenário que irá examiná-la também quanto ao mérito.

E', aliás, como voto.

Vitória, 27 de dezembro de 1979

[Signature]
JOSE MARIA RAMOS GAGNO

Vereador

Aprovado e parecer.

Encaminha-se à Presidência da Câmara.

S.S.A.V. 27/12/79
[Signature]

Presidente da Comissão

Atto Protocolo p' succumbore
a Comissõ de Finanças
Em 02-01-80

[Signature]

Ho Vereador Akare Souza
da Fonseca e Castro
para emitir parecer.

Vitoria, 3/1/80

[Signature]

Sr. Presidente.

Com o mono parecer
auxo

Em 14-1-80

[Signature]
Meyady Melatoz

Senhores Membros da Comissão de Finanças,

O projeto de lei nº. 139/79, ora em estudos nesta Comissão, oriundo do Executivo Municipal, objetiva autorização para constituição de uma Sociedade de Economia Mista sob a denominação de "Companhia de Desenvolvimento de Vitória", que se regerá pela legislação federal aplicável às sociedades por ações de capital autorizada por esta lei, sua regulamentação e pelos Estatutos Sociais que forem aprovados.

No art. 2º. do projeto em exame nesta Comissão, são definidos nas alíneas "a" a "g" seus objetivos, que, em verdade, não se constituem em atribuições novas que não possam ser apreciadas e julgadas pela egrégia Câmara.

Neste particular, se aprovado o presente projeto, a Câmara estaria como que delegando Poderes a esta pretensa Companhia / de Desenvolvimento de Vitória, e reduzindo, ainda mais, suas atividades legisferantes e, também, despojando-se de suas prerrogativas de fiscalização dos atos do Poder Público Municipal, a exemplo da implantação da FUNDEP, que hoje faz o que bem entende, sem nenhuma obediência à Câmara e sem fiscalização dos dinheiros que lhes são transferidos pela Prefeitura.

A criação desta Companhia implicaria, a nosso ver, na obrigação de se extinguir a Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal, que se tornaria obsoleta e onerosa para o Executivo Municipal, que não mais pode se dar ao luxo de manter um órgão sem atividades, apenas para empreguismo dos apaniguados políticos e pessoas sem qualificação técnica comprovada.

O art. 3º diz respeito a integralização do capital social da Companhia, que é autorizado na cifra de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) divididos em 50.000.000 ações ordinárias nominativas do valor nominal de Cr\$ 1.00 (um cruzeiro) com di

com direito a voto, sendo que o Município de Vitória deterá, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital votante.

Neste artigo não ficou definido o prazo para integralização do capital social pretendido e, também, não se cuidou de delinear o procedimento para consecução dos objetivos colimados, que, por certo, serão regulamentados por Decreto.

Quanto ao art. 4º., ainda de instituir o Fundo de Desenvolvimento de Vitória, destinado a financiar programas e projetos prioritários em setores estratégicos para o Desenvolvimento Urbano Econômico Social do Município de Vitória, que se constitui de recursos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do supra citado artigo, cujos recursos são geridos pela Companhia de Desenvolvimento de Vitória, conforme disposto no art. 5º. do projeto.

Sua organização será feita nos moldes estabelecidos pelo art. 6º, e se comporá de: Assembléia Geral dos Acionistas, Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, sendo que, obviamente, com exceção da Assembléia Geral dos Acionistas, os demais órgãos serão compostos através de eleição, conforme disporá os Estatutos Sociais, observada a legislação pertinente.

É altamente significativa e exuberante a participação financeira do Município de Vitória na constituição da Companhia e do Fundo de Desenvolvimento de Vitória que, a partir da aprovação do projeto, contribuirá mensalmente, a título de subvenção econômica, com a importância de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros) mensais, consoante disposições dos arts. 7º e 8º. da mensagem.

As normas regulamentando a presente lei serão baixadas pelo Poder Executivo e sua vigência (do projeto) após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de acordo com o que preceituam os arts. 9º e 10 da matéria ora em exame.

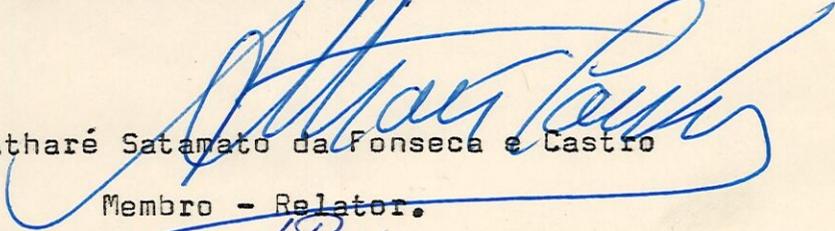
A Comissão de Justiça, apreciando a mensagem, concluiu no seu parecer pela juridicidade da iniciativa de sua apresentação, o que, evidentemente, assim entendemos, não era o ponto principal do estudo da Comissão, porquanto este não é e jamais fôra negado ao Executivo

Se, por outro lado, tivesse a douta Comissão de Justiça manifestados-se sobre o aspecto legal e constitucional da proposição, teria observado que a mensagem não prevê os recursos para sua execução e que o Executivo não poderia estabelecer sua vigência para após sua publicação, considerando-se que no orçamento em vigor não fôra consignada rubrica própria ou dotação para essa finalidade, simplesmente por que não haveria como desconhecer-se " QUE A DESPESA PÚBLICA OBEDECERÁ A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, QUE NÃO CONTERÁ DISPOSITIVO ESTRANHO À FIXAÇÃO DA DESPESA E A PREVISÃO DA RECEITA", disposição / constitucional flagrantemente desrespeitada nesta mensagem, afora outros dispositivos identicamente desconsiderados.

Considerando-se a implicação deste dispositivo focalizado, viga mestra de nosso estudo na Comissão de Finanças, evidentemente, não poderíamos emitir parecer à presente matéria que não viesse contrariar sua aprovação nesta Casa.

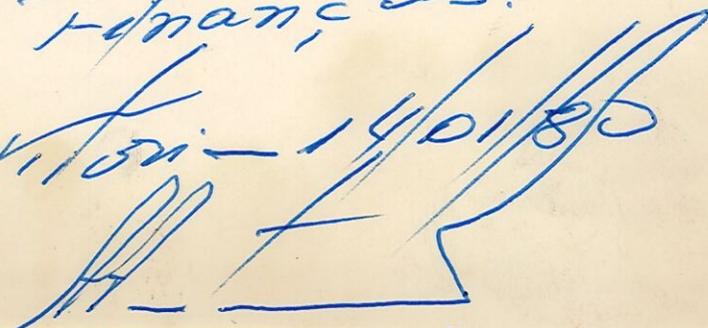
Assim, somos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 14 de janeiro de 1980


Atharé Satamato da Fonseca e Castro

Membro - Relator.

*Aprrova o parecer na
Comissão de Finanças.*

11/01/80


AVULSO Nº 004/80

Nº DO PROCESSO

- 1980/79

EMENTA

- Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo, Estado do Espírito Santo, a constituir a Companhia de Desenvolvimento de Vitória e dá outras providências.

INICIATIVA

- Prefeitura Municipal de Vitória

.....

PARECER

Comissão de Justiça - pela aprovação.

Comissão de Finanças - pela rejeição.

GAB

Of. nº 1.163

Vitória, 20 de dezembro de 1979

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 1980/79

Em 21 de 12 de 19 79

Proença
Protocolista

Senhor Presidente:

Conforme é do conhecimento dessa ilustrada Casa de Leis, a Municipalidade, visando atender aos anseios da comunidade, vem diligenciando junto a diversos órgãos de esfera federal, no sentido da obtenção de recursos financeiros, destinados a execução de obras, tão reclamadas por todos nós.

Nesse sentido, ressaltamos o especial apoio dos ilustres membros desse Legislativo, tão importante e que mostra o grau de envolvimento dessa Casa, com as aspirações dos nossos Municípios, tendo este apoio servido para que tivesse^{mos} aprovado, junto ao Banco Nacional de Habitação, diversos projetos preliminares de urbanização, que atenderão de início aos Bairros de São Pedro, Joana D'Arc, Andorinhas, Ilha de Santa Maria, Itararé, Ilha de Monte Belo e Camburí.

Entretanto, Senhor Presidente, para a execução de projetos urbanos, de acordo com as normas do Programa CURA do Banco Nacional de Habitação, faz-se mister a criação de uma Companhia Municipal de Urbanização, conforme descrito no documento CDU/000/Circular/1211/79, que abaixo transcrevemos:

DA GERÊNCIA DO PROJETO

5.1 - Logo após a Adesão o Município

Exmo. Sr.
Máximo Vieira Varejão
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta Capital



designará, por ato próprio, como Gerente do Projeto CURA, Companhia ou Empresa Municipal de Urbanização, criando-a quando for o caso.

5.2 - Excepcionalmente, até que a mesma seja constituída, admitir-se-á que o Prefeito, por Portaria ou Decreto, constitua, nos quadros da Prefeitura e com serviços técnicos da mesma, GRUPO DE TRABALHO específico para o gerenciamento em pauta.

5.3 - É taxativamente vedado que a Gerência do Projeto CURA se efetive por Secretarias Municipais ou órgãos assemelhados, por empresas ou entidades privadas, inclusive sob a forma de consultoria.

5.4 - Competirá ao Gerente do Projeto, como encargo inicial e essencial, a elaboração do Projeto Cura (que é proposta do Município de intervenção urbana na área CURA), que entendemos como obrigação indelegável.

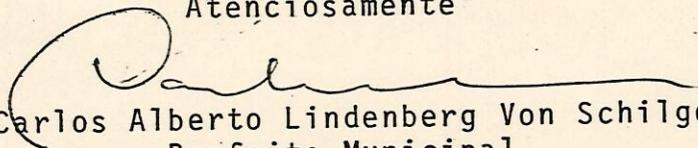
Desta forma, considerando a necessidade de dotar o Município de um órgão que venha a atender as necessidades de gerenciamento de projetos urbanos;

Considerando a necessidade de um órgão dotado da agilização necessária para formular e supervisionar uma política de desenvolvimento do Município de Vitória;

Considerando, outrossim, a necessidade de um Fundo Financeiro para o desenvolvimento destas atividades, encaminhamos a essa Câmara Municipal, minuta do Projeto de Lei que cria a Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV e dá outras providências.

Na expectativa de uma decisão favorável desse ilustrado Legislativo, solicito que a matéria seja dada a tramitação prevista no § 2º do Art. 50 da Lei nº 2.760/73 (Lei Orgânica dos Municípios).

Atenciosamente


Carlos Alberto Lindenberg Von Schilgen
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

139

Autoriza a Prefeitura Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, a constituir a Companhia de Desenvolvimento de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista sob a denominação ' de Companhia de Desenvolvimento de Vitória, com sede, foro e domicílio legal no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, que se regerá pela Legislação Federal aplicável às sociedades por ações de capital autorizado por esta Lei, sua regulamentação e pelos Estatutos Sociais que forem aprovados.

Art. 2º - São objetivos da Companhia de Desenvolvimento de Vitória:

- a) formular e supervisionar a implementação de uma política de desenvolvimento do Município de Vitória;
- b) proceder à urbanização de área por domínio municipal ou a que ele se venham a incorporar;
- c) realizar a comercialização de área urbanizada, resguardados os interesses do Poder Público;
- d) promover planos, estudos e projetos visando o melhor desenvolvimento urbano do Município de Vitória;
- e) executar por si ou por terceiros obras de interesse do Poder Público;
- f) contratar com Entidades de Direito Público ou Privado, Nacionais ou Estrangeiros, empréstimos ou gestão de recursos oriundos de programa de ajuda, cooperação ou de qualquer outra natureza.



g) administrar os recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória, de acordo com a presente lei municipal, podendo à conta desses recursos, realizar investimentos em programas de equipamentos urbanos, infraestrutura urbana e estudos e projetos vinculados aos referidos programas.

Art. 3º - O capital social autorizado da Companhia de Desenvolvimento é de CR\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), dividido em 50.000.000 de ações ordinárias nominativas do valor nominal de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) com direito a voto.

Parágrafo Único - O município de Vitória deterá, no mínimo, uma percentagem de 75% (setenta e cinco por cento) do capital votante da Companhia.

Art. 4º - Fica instituído por esta lei o Fundo de Desenvolvimento de Vitória, destinado a financiar programas e projetos prioritários em setores estratégicos para o Desenvolvimento Urbano Econômico Social do Município de Vitória.

Parágrafo Único - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória:

a) dotações orçamentárias ou subvenções que sejam configuradas no orçamento da Prefeitura Municipal de Vitória;

b) empréstimos e financiamentos contraídos por antecipação de recursos do Fundo;

c) outros recursos, com destinação específica ao Fundo de Desenvolvimento de Vitória.

Art. 5º - A gestão dos recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória ficará a cargo da Compa -



nhia de Desenvolvimento de Vitória, dos quais empregará até 5% (cinco por cento) em sua Administração

Art. 6º - A Companhia de Desenvolvimento de Vitória terá a seguinte organização:

- a) Assembléia Geral dos Acionistas
- b) Conselho de Administração
- c) Diretoria Executiva
- d) Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Os Estatutos Sociais disciplinarão o processo eletivo do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, observada a Legislação pertinente, assim como a fixação da atribuição dos órgãos e a remuneração de seus membros.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos legais necessários à participação financeira do Município de Vitória na constituição da CDV e FDV.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mensalmente, a título de subvenção econômica, a importância de CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentando a presente lei.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Projeto de lei a que se refere o ofício GAB nº 1.163.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao Proc nº 1980/79

A Comissão de Justiça e
Finanças S.S. 26/12/79
[Signature]

Ao Sr. Vereador *Jose Maria*
Ramos Gagno para relatar
Em 27 dezembro 1979
[Signature]
Presidente da Comissão

Senhor Presidente:

O Chefe do Poder Executivo através do Projeto de Lei n. 139 pretende obter autorização legislativa para constituir a Companhia de Desenvolvimento - de Vitória, adotando outras providências.

Esclarece o autor que a providência - se faz necessária para que possa o Poder Público atender a exigência técnica do B.N.H.

Cumpre, no âmbito desta Comissão, examinar o Projeto, agora, quanto à juridicidade de sua - iniciativa. Por enquanto a matéria não merece reparo , devendo, data venia; ser submetida ao Augusto Plenário que irá examiná-la também quanto ao mérito.

E', aliás, como voto.

Vitória, 27 de dezembro de 1979

[Signature]
JOSE MARIA RAMOS GAGNO
Vereador

aprovado e parecer.

Encaminha-se à Presidência da Câmara.

S.S.A.V. 27/12/79

[Signature]
Presidente da Comissão

Do Protocolo p' succumbencia
a Comissão de Finanças
Em 02-01-80

Muniz

Do Vereador Akare Samay
da Fonseca e Castro
para emitir parecer.

Vitória, 3/1/80

Akare Samay

Dr. Presidente.

Com o meu parecer
anexo

Em 14-1-80

Atauriano
Machado Melato

Senhores Membros da Comissão de Finanças,

O projeto de lei nº. 139/79, ora em estudos nesta Comissão, oriundo do Executivo Municipal, objetiva autorização para constituição de uma Sociedade de Economia Mista sob a denominação de "Companhia de Desenvolvimento de Vitória", que se regerá pela legislação federal aplicável às sociedades por ações de capital autorizada por esta lei, sua regulamentação e pelos Estatutos Sociais que forem aprovados.

No art. 2º. do projeto em exame nesta Comissão, são definidos nas alíneas "a" a "g" seus objetivos, que, em verdade, não se constituem em atribuições novas que não possam ser apreciadas e julgadas pela egrégia Câmara.

Neste particular, se aprovado o presente projeto, a Câmara estaria como que delegando Poderes a esta pretensa Companhia / de Desenvolvimento de Vitória, e reduzindo, ainda mais, suas atividades legisferantes e, também, despojando-se de suas prerrogativas de fiscalização dos atos do Poder Público Municipal, a exemplo da implantação da FUNDEP, que hoje faz o que bem entende, sem nenhuma obediência à Câmara e sem fiscalização dos dinheiros que lhes são transferidos pela Prefeitura.

A criação desta Companhia implicaria, a nosso ver, na obrigação de se extinguir a Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal, que se tornaria obsoleta e onerosa para o Executivo Municipal, que não mais pode se dar ao luxo de manter um órgão sem atividades, apenas para empreguismo dos apaniguados políticos e pessoas sem qualificação técnica comprovada.

O art. 3º diz respeito a integralização do capital social da Companhia, que é autorizado na cifra de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) divididos em 50.000.000 ações ordinárias nominativas do valor nominal de Cr\$ 1.00 (um cruzeiro) com di

com direito a voto, sendo que o Município de Vitória deterá, no mínimo, 75% (setenta e cincopor cento) do capital votante.

Neste artigo não ficou definido o prazo para integralização do capital social pretendido e, também, não se cuidou de delinear o procedimento para consecução dos objetivos colimados, que, por certo, serão regulamentados por Decreto.

Quanto ao art. 4º., aunda de instituir o Fundo de Desenvolvimento de Vitória, destinado a financiar programas e projetos prioritários em setores estratégicos para o Desenvolvimento Urbano Econômico Social do Município de Vitória, que se constitui de recursos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do supra citado artigo, cujos recursos são geridos pela Companhia de Desenvolvimento de Vitória, conforme disposto no art. 5º. do projeto.

Sua organização será feita nos moldes estabelecidos pelo art. 6º, e se comporá de: Assembléia Geral dos Acionistas, Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, sendo que, obviamente, com exceção da Assembléia Geral dos Acionistas, os demais órgãos serão compostos através de eleição, conforme disporá es Estatutos Sociais, observada a legislação pertinente.

É altamente significativa e exuberante a participação financeira do Município de Vitória na constituição da Companhia e do Fundo de Desenvolvimento de Vitória que, a partir da aprovação do projeto, contribuirá mensalmente, a título de subvenção econômica, com a importância de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros) mensais, consoante disposições dos arts. 7º e 8º. da mensagem.

As normas regulamentando a presente lei serão baixadas pelo Poder Executivo e sua vigência (do projeto) após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de acôrd com o que preceituam os arts. 9º e 10 da matéria ora em exame.

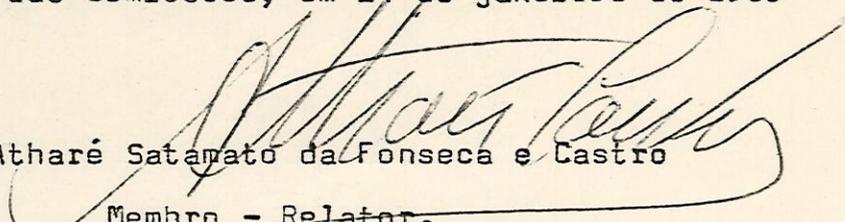
A Comissão de Justiça, apreciando a mensagem, concluiu no seu parecer pela juridicidade da iniciativa de sua apresentação, o que, evidentemente, assim entendemos, não era o ponto principal do estudo da Comissão, porquanto este não é e jamais fôra negado ao Executivo

Se, por outro lado, tivesse a douta Comissão de Justiça manifestados-se sobre o aspecto legal e constitucional da proposição, teria observado que a mensagem não prevê os recursos para sua execução e que o Executivo não poderia estabelecer sua vigência para após sua publicação, considerando-se que no orçamento em vigor não fôra consignada rubrica própria ou dotação para essa finalidade, simplesmente por que não haveria como desconhecer-se " QUE A DESPESA PÚBLICA OBEDECERÁ A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, QUE NÃO CONTERÁ DISPOSITIVO ESTRANHO À FIXAÇÃO DA DESPESA E A PREVISÃO DA RECEITA", disposição / constitucional flagrantemente desrespeitada nesta mensagem, afora outros dispositivos identicamente desconsiderados.

Considerando-se a implicação deste dispositivo focalizado, viga mestra de nosso estudo na Comissão de Finanças, evidentemente, não poderíamos emitir parecer à presente matéria que não viesse contrariar sua aprovação nesta Casa.

Assim, somos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 14 de janeiro de 1980


Atharé Satarato da Fonseca e Castro

Membro - Relator.

*Approva o parecer na
Comissão de Finanças.
14/01/80*



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao proc. n.º 1980/79

Inclua-se na Ordem do Dia.

Em 13/01/80
M. Nery

Aprovado em 1ª discussão
por - / - votos.

S. S. 17/01/1980

M. Nery

Presidente da Câmara

Retorne-se o presente projeto à
Comissão de Justiça para dar parecer
sobre as emendas n.ºs 01 e 02.

S. S. em 17/01/80.
M. Nery

A Comissão de Justiça,
para oferecer parecer sobre
as emendas n.ºs 01 e 02,
cumpridos.

Em 17-01-80

M. Nery

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA

Avoco na qualidade de Presidente da
Comissão de Justiça para prolatar parecer:
Em 21/01/80.

"PARECER"

As emendas de autoria do Vereador
João M^a Ramos gago as quais receberam o n^o
1 e 2 após serem criteriosamente analisadas
pelo prolator do presente relatório nos pareceu
sob o aspecto da lei jurídica e dentro dos parâ-
metros constitucionais em vigor não existin-
do desta forma qualquer óbice que impeça a
aprovação das emendas apresentadas no âmbito
da Comissão de Justiça, com a finalidade de se con-
cedida a oportunidade ao Augusto plúrio, o qual
prudentemente sabrá analisar o mérito da questão.
É o parecer. S.M.J. dos demais componentes.

Cala das Sessões, em 21/01/80.

[Signature]
Ribeiro de Aguiar
Presidente

*Contra o Parecer por
ser inconstitucional.*

*Em 21/01/80
Candidato após reunião*

EMENDA N.º 01/80
Ao Proj. de Lei n.º 139/79

M. Sampaio

Rejeitada por 07/08 votos.
S. S. 23/04/80
M. Sampaio
Presidente da Câmara

Art. 7.º - O Exercício dos
cargos de Diretores de CDOTPA
e de Desenvolvimento de
Viterbo é privativo de fun-
cionários do quadro da
Prefeitura Municipal de Viterbo.

Art. 8.º - A Prefeitura Muni-
cipal de Viterbo colocará à
disposição de Companhia
de Desenvolvimento de Viterbo,
o pessoal administrativo -
necessário à execução dos servi-
ços a seu cargo.

Parágrafo Único - A Compa-
nhia de Desenvolvimento de Viterbo
não poderá admitir em
seus quadros em qualquer hipótese.

S. José, 18 de Janeiro de 1980

M. Sampaio

Rejeitada por 08/07 votos.
S. S. 23/04/80
M. Sampaio
Presidente da Câmara

EMENDA N.º 02/80
Ao Proj. de Lei n.º 139/79. *Henri*
Onde convier: *M.*

§ - O pessoal colocado
à disposição de Cir. de
Desenvolvimento de Vitória
não receberá qualquer remuneração ou vantagem decorrente desta nova situação, percebendo somente os vencimentos ou salários correspondentes ao cargo ou emprego que ocupar no Quadro de Prefeitura.

S. Henri, 18 de janeiro de 1980

Aprovada
por 14 / 0 votos.
S. 23 / 01 / 80
M. 80
Presidente da Câmara

EMENDA N.º 03/80
Ao Proj. de Lei n.º 139/79

As Art. 1.º:

"Art. 1.º - Fica o Poder Execu-
tivo autorizado a constituir -
uma Empresa Pública sob a de-
nominação Companhia de Oe-
servimentos de Vitória, com
sede, foro e domicílio legal
no Município de Vitória, Esta-
do do Espírito Santo, que re-
gulará pela legislação fede-
ral ~~aplicável~~ que lhe for
aplicável, autorizada por esta
lei, sua regulamentação e pro-
tostutos forais que forem
aprovados ^{# sob fiscalização de}
Câmara Municipal.

S. José 22 de janeiro de 1980

Aprovado em 2.ª discussão
por 15 / 0 votos.
S. S. 22 / 01 / 1980
M. Goulart
Presidente da Câmara

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Proj. de Lei nº 139/79
 Proj. de Resol. nº _____
 Proj. de Dec. Legisl. nº _____
 Requerimento nº _____

MR. EMENDA Nº
03/79

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES	✓		
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA	✓		
ARNALDO PRATTI	✓		
ANTONIO PELAES DA SILVA	✓		
ATHEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO	✓		
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA	✓		
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	✓		
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA	✓		
IZIILDO ALVARINO	✓		
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	✓		
MÁRIO CYPRESTE	✓		
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Proj. de Lei nº 139/79
 Proj. de Resol. nº _____
 Proj. de Dec. Legisl. nº _____
 Requerimento nº _____

AP. 0 out. 2º
 APROVADO

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES	✓		
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA	✓		
ARNALDO PRATTI	✓		
ANTONIO PELAES DA SILVA	✓		
ATHEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO	✓		
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	✓		
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA	✓		
IZILDO ALVARINO	✓		
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	✓		
MÁRIO CYPRESTE	✓		
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Proj. de Lei nº 139/79
 Proj. de Resol. nº _____
 Proj. de Dec. Legisl. nº _____
 Requerimento nº _____

Ap. o art. 3º
 APROVADO

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES	✓		
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA	✓		
ARNALDO PRATTI	✓		
ANTONIO PELAES DA SILVA	✓		
ATEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO			
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA	✓		
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		✓	
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA	✓		
IZIILDO ALVARINO	✓		
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	✓		
MÁRIO CYPRESTE	✓		
MÁXIMO VIEIRA VAREJO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃOProj. de Lei nº 139/79

Proj. de Resol. nº _____

Proj. de Dec. Legisl. nº _____

Requerimento nº _____

*Parágrafo único
ao art. 3º
REJEITADO*

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES		✓	
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO	✓		
ARY PEBEIRA BEZERRA		✓	
ARNALDO PRATTI		✓	
ANTÔNIO PELAES DA SILVA		✓	
ATEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO			
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA		✓	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	✓		
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE		✓	
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA		✓	
IZILDO ALVARINO		✓	
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO		✓	
MÁRIO CYPRESTE		✓	
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃOProj. de Lei nº 139/79

Proj. de Resol. nº _____

Proj. de Dec. Legisl. nº _____

Requerimento nº _____

Ap. o art. 4º
APROVADO

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES		✓	
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO			
ARY PEBEIRA BEZERRA	✓		
ARNALDO PRATTI	✓		
ANTONIO PELABS DA SILVA	✓		
ATEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO			
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA	✓		
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	✓		
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA	✓		
IZILDO ALVARINO	✓		
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	✓		
MÁRIO CYPRESTE	✓		
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Proj. de Lei nº 139/79
 Proj. de Resol. nº _____
 Proj. de Dec. Legisl. nº _____
 Requerimento nº _____

*Parágrafo único
 do art. 4º.
 APROVADO*

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES	✓		
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO			
ARY PEBEIRA BEZERRA	✓		
ARNALDO PRATTI	✓		
ANTONIO PELAES DA SILVA	✓		
ATHEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO			
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA	✓		
CLAUDIONOR LOPES PERREIRA	✓		
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA	✓		
IZIILDO ALVARINO	✓		
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	✓		
MÁRIO CYPRESTE	✓		
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____
 1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Proj. de Lei nº 139/79
 Proj. de Resol. nº _____
 Proj. de Dec. Legisl. nº _____
 Requerimento nº _____

*Parágrafo único do Art. 4º.
 Alínea "a".
 APROVADA*

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES	✓		
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO			
ARY PEBEIRA BEZERRA	✓		
ARNALDO PRATTI	✓		
ANTONIO PELABS DA SILVA	✓		
ATEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO			
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA	✓		
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	✓		
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA	✓		
IZILDO ALVARINO	✓		
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	✓		
MÁRIO CYPRESTE	✓		
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____
 1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃOProj. de Lei nº 139/79

Proj. de Resol. nº _____

Proj. de Dec. Legisl. nº _____

Requerimento nº _____

*Parágrafo único do
Art. 4º.
Alínea "b"
REJEITADA*

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES		✓	
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO			
ARY PEREIRA BEZERRA	✓		
ARNALDO PRATTI	✓		
ANTONIO PELAES DA SILVA		✓	
ATEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO			
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA		✓	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	✓		
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA		✓	
IZILDO ALVARINO	✓		
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO		✓	
MÁRIO CYPRESTE	✓		
MÁXIMO VIEIRA VAREJO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃOProj. de Lei nº 139/79

Proj. de Resol. nº _____

Proj. de Dec. Legisl. nº _____

Requerimento nº _____

*Parágrafo único do
art. 4º
Alínea "b"
Ap. na Verificação
de votos.*

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES	✓		
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAFSTRO			
ARY PEREIRA BEZERRA	✓		
ARNALDO PRATTI	✓		
ANTONIO PELAES DA SILVA		✓	
ATEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO			
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA		✓	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	✓		
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA		✓	
IZILDO ALVARINO	✓		
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	✓		
MÁRIO CYPRESTE	✓		
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃOProj. de Lei nº 139/79

Proj. de Resol. nº _____

Proj. de Dec. Legisl. nº _____

Requerimento nº _____

*Parágrafo único do
art. 4º.
pp. Alínea "C"*

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES	✓		
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA	✓		
ARNALDO PRATTI	✓		
ANTONIO PELAES DA SILVA		✓	
ATHARÉ STAMATO DA F. E CASTRO		✓	
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA		✓	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	✓		
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA		✓	
IZIILDO ALVARINO	✓		
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	✓		
MÁRIO CYPRESTE	✓		
MÁXIMO VIEIRA VAREJO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Proj. de Lei nº 139/79

Proj. de Resol. nº _____

Proj. de Dec. Legisl. nº _____

Requerimento nº _____

Ap.º art. 5º

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES	✓		
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA	✓		
ARNALDO PRATTI	✓		
ANTONIO PELAES DA SILVA		✓	
ATEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO		✓	
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA	✓		
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	✓		
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA		✓	
IZIILDO ALVARINO	✓		
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	✓		
MÁRIO CYPRESTE	✓		
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Proj. de Lei nº 139/79
 Proj. de Resol. nº _____
 Proj. de Dec. Legisl. nº _____
 Requerimento nº _____

*Ap. o art. 6º al.
 near "a" a "d" ali
 grato único e para*

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES		✓	
APPOLINÁRIO MARINHO DELMASTRO	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA	✓		
ARNALDO PRATTI	✓		
ANTONIO PELABS DA SILVA		✓	
ATEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO		✓	
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA		✓	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	✓		
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA		✓	
IZIILDO ALVARINO	✓		
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO		✓	
MÁRIO CYPRESTE	✓		
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Proj. de Lei nº 139/79
 Proj. de Resol. nº _____
 Proj. de Dec. Legisl. nº _____
 Requerimento nº _____

EMENDA AO ART.
 7º (Substitutiva)
 Rejeitada

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES	✓		
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO		✓	
ARY PEREIRA BEZERRA		✓	
ARNALDO PRATTI	✓		
ANTONIO PELABS DA SILVA	✓		
ATEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO	✓		
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA	✓		
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		✓	
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA		✓	
IZILDO ALVARINO		✓	
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO		✓	
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA		✓	
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	✓		
MÁRIO CYPRESTE		✓	
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃOProj. de Lei nº 139/79

Proj. de Resol. nº _____

Proj. de Dec. Legisl. nº _____

Requerimento nº _____

Art. 2º art. 7º

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES		✓	
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA	✓		
ARNALDO PRATTI	✓	✓	
ANTÔNIO PELAES DA SILVA		✓	
ATEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO		✓	
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA		✓	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	✓		
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA	✓		
IZILDO ALVARINO	✓		
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO		✓	
MÁRIO CYPRESTE	✓		
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Proj. de Lei nº 139/79
 Proj. de Resol. nº _____
 Proj. de Dec. Legisl. nº _____
 Requerimento nº _____

*Emenda ao art. 8º
 Rejeitada, inclusive
 o parágrafo único*

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES	✓		
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO		✓	
ARY PEREIRA BEZERRA		✓	
ARNALDO PRATTI		✓	
ANTÔNIO PELAES DA SILVA	✓		
ATEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO	✓		
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA	✓		
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		✓	
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE		✓	
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA	✓		
IZIILDO ALVARINO		✓	
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO		✓	
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓	✓	
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	✓		
MÁRIO CYPRESTE		✓	
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Proj. de Lei nº 139/79
 Proj. de Resol. nº _____
 Proj. de Dec. Legisl. nº _____
 Requerimento nº _____

EMENDA ao Art. 8º
 Rejeitada, inclusive o
 parágrafo único
 (Verificações de votos)

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES	✓		
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO		✓	
ARY PEREIRA BEZERRA		✓	
ARNALDO PRATTI		✓	
ANTONIO PELAES DA SILVA	✓		
ATEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO	✓		
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA	✓		
CLAUDIONOR LOPES PERREIRA		✓	
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA	✓		
IZIILDO ALVARINO		✓	
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO		✓	
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	✓		
MÁRIO CYPRESTE		✓	
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃOProj. de Lei nº 139/79

Proj. de Resol. nº _____

Proj. de Dec. Legisl. nº _____

Requerimento nº _____

Art. 8º

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES		✓	
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO	✓		
ARY PEBEIRA BEZERRA	✓		
ARNALDO PRATTI	✓		
ANTONIO PELAES DA SILVA		✓	
ATEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO		✓	
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA		✓	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	✓		
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA		✓	
IZILDO ALVARINO	✓		
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO		✓	
MÁRIO CYPRESTE	✓		
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃOProj. de Lei nº 139/79

Proj. de Resol. nº _____

Proj. de Dec. Legisl. nº _____

Requerimento nº _____

Mo. 0 ant. 9º

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES		✓	
APPOLINÁRIO MARINHO DELMAESTRO	✓		
ARY PEBEIRA BEZERRA	✓		
ARNALDO PRATTI	✓		
ANTÔNIO PELAES DA SILVA		✓	
ATEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO			
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA		✓	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	✓		
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA		✓	
IZIILDO ALVARINO	✓		
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO		✓	
MÁRIO CYPRESTE	✓		
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____

1º Secretário

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Proj. de Lei nº 139/79
 Proj. de Resol. nº _____
 Proj. de Dec. Legisl. nº _____
 Requerimento nº _____

EMENDA Nº 02/80
Aprovada

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMIR ANTUNES	✓		
APPOLINÁRIO MABINHO DELMAESTRO	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA	✓		
ARNALDO PRATTI	✓		
ANTONIO PELAES DA SILVA	✓		
ATHEARÉ STAMATO DA F. E CASTRO			
ARNALDO PINTO DA VITÓRIA	✓		
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	✓		
CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE	✓		
ÉLCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA	✓		
IZIILDO ALVARINO	✓		
JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO	✓		
JOSÉ MANOEL N. DE MIRANDA	✓		
JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	✓		
MÁRIO CYPRESTE	✓		
MÁXIMO VIEIRA VAREJÃO			

Ass. _____
 1º Secretário



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao proc. n° 1980/79

02a.03
Aprovado em 2ª discussão, *efundido*
por 1 voto.
S.S. 23/01/1980
e reputada a n° 01 *02a.03*
Presidente da Câmara

A Comissão de Redação para
Redação final.

S.S. 23/01/1980
M. Sampaio
Presidente da Câmara

A Comissão de Redação Final
para os devidos fins, de
em 23-01-80
M. Sampaio

À Superintendente com
a redação final.
em 24/1/80
M. Sampaio



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

N.º

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 139/79

Autoriza a Prefeitura Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, a - constituir a Companhia de Desenvolvimento de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento de Vitória, com sede, foro e domicílio legal no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, que se regerá pela Legislação Federal que lhe for aplicável, autorizada por esta Lei sua regulamentação e pelos Estatutos Sociais que forem aprovados, sujeita à fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 2º - São objetivos da Companhia de Desenvolvimento de Vitória:

- a) formular e supervisionar a implementação de uma política de desenvolvimento do Município de Vitória;
- b) proceder à urbanização de área do domínio municípal ou a que a ele se venha incorporar;
- c) realizar a comercialização de área urbanizada, resguardados os interesses do Poder Público;
- d) promover planos, estudos e projetos visando o melhor desenvolvimento urbano do Município de Vitória;
- e) contratar com entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou estrangeiras, empréstimos ou gestão de recursos oriundos de programa de ajuda, cooperação ou de qualquer outra natureza;
- f) executar por si ou por terceiros obras de interesse do Poder Público,
- g) administrar os recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória, de acordo com a presente lei municipal, podendo à conta desses recursos, realizar investimentos em programas de equipamentos urbanos, infra estrutura urbana e estudos e projetos/ vinculados aos referidos programas.



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- fls. 2 -

N.º

Art. 3º - O Capital Social autorizado da Companhia de Desenvolvimento de Vitória é de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), dividido em 50.000.000 (cinquenta milhões) de ações ordinárias nominativas do valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) com direito a voto.

Art. 4º - Fica instituído por esta Lei o Fundo de Desenvolvimento de Vitória, destinado a financiar programas e projetos prioritários em setores estratégicos para o Desenvolvimento Urbano Econômico Social do Município de Vitória.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória:

a) dotações orçamentárias ou subvenções que sejam configuradas no orçamento da Prefeitura Municipal de Vitória;

b) empréstimos e financiamentos contraídos por antecipação de recursos do Fundo;

c) outros recursos, com destinação específica ao Fundo de Desenvolvimento de Vitória.

Art. 5º - A gestão dos recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória ficará a cargo da Companhia de Desenvolvimento de Vitória, dos quais empregará até 5% (cinco por cento) em sua administração.

Art. 6º - A Companhia de Desenvolvimento de Vitória terá a seguinte organização:

a) Conselho de Administração

b) Diretoria Executiva

c) Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Estatutos Sociais disciplinarão o processo eletivo do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, observada a Legislação pertinente, assim como a fixação da atribuição dos órgãos e a remuneração de seus membros.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos legais necessários à participação financeira do Município de Vitória na constituição da Companhia de Desenvolvimento de Vitória e do Fundo de Desenvolvimento de Vitória.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder

MA



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- fls. 3 -

N.º

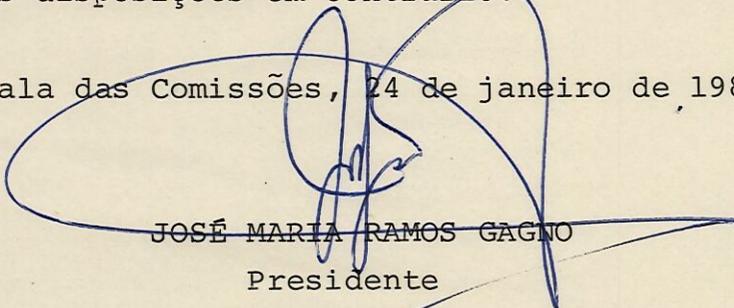
der, mensalmente, a título de subvenção econômica, a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) a Companhia de Desenvolvimento de Vitória.

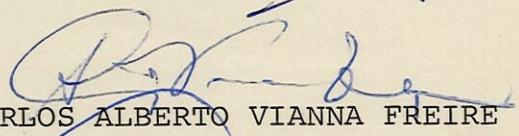
Art. 9º - O pessoal colocado à disposição da Companhia de Desenvolvimento de Vitória não receberá qualquer remuneração ou vantagem decorrente desta nova situação, percebendo somente os vencimentos ou salários a que fizer jus em decorrência do cargo ou emprego que ocupar no Quadro Estatutário do Município.

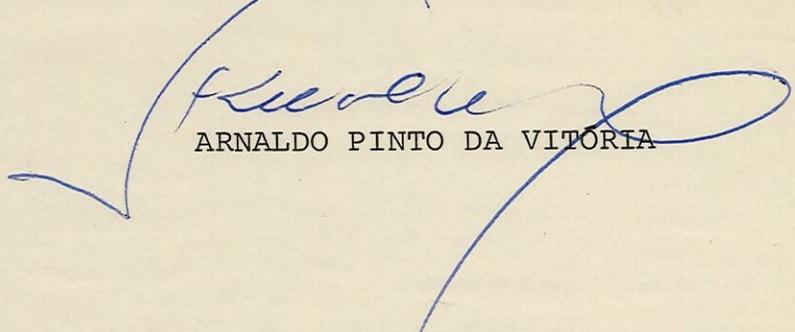
Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentando a presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de janeiro de 1980


JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO
Presidente

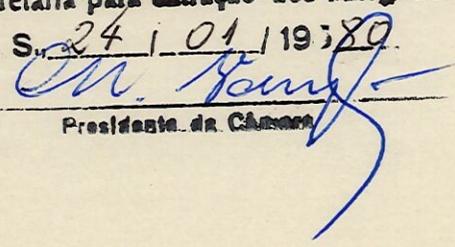

CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE


ARNALDO PINTO DA VITÓRIA

Aprovada a redação final
por 1 votos.

A' Secretaria para extração dos autógrafos

S. S. 24 / 01 / 1980


Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 139/79

Autoriza a Prefeitura Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, a constituir a Companhia de Desenvolvimento de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento de Vitória, com sede, foro e domicílio legal no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, que se regerá pela Legislação Federal que lhe for aplicável, autorizada por esta Lei sua regulamentação e pelos Estatutos Sociais que forem aprovados, sujeita à fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 2º - São objetivos da Companhia de Desenvolvimento de Vitória:

- a) formular e supervisionar a implementação de uma política de desenvolvimento do Município de Vitória;
- b) proceder à urbanização de área do domínio municipal ou a que a ele se venha incorporar;
- c) realizar a comercialização de área urbanizada, resguardados os interesses do Poder Público;
- d) promover planos, estudos e projetos visando o melhor desenvolvimento urbano do Município de Vitória;
- e) contratar com entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou estrangeiras, empréstimos ou gestão de recursos oriundos de programa de ajuda, cooperação ou de qualquer outra natureza;
- f) executar por si ou por terceiros obras de interesse do Poder Público;
- g) administrar os recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória, de acordo com a presente lei municipal, podendo à conta desses recursos, realizar investimentos em programas de equipamentos urbanos, infra estrutura urbana e estudos e projetos/ vinculados aos referidos programas.



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- fls. 2 -

N.º

Art. 3º - O Capital Social autorizado da Companhia de Desenvolvimento de Vitória é de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), dividido em 50.000.000 (cinquenta milhões) de ações ordinárias nominativas do valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) com direito a voto.

Art. 4º - Fica instituído por esta Lei o Fundo de Desenvolvimento de Vitória, destinado a financiar programas e projetos prioritários em setores estratégicos para o Desenvolvimento Urbano Econômico Social do Município de Vitória.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória:

a) dotações orçamentárias ou subvenções que sejam configuradas no orçamento da Prefeitura Municipal de Vitória;

b) empréstimos e financiamentos contraídos por antecipação de recursos do Fundo;

c) outros recursos, com destinação específica ao Fundo de Desenvolvimento de Vitória.

Art. 5º - A gestão dos recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória ficará a cargo da Companhia de Desenvolvimento de Vitória, dos quais empregará até 5% (cinco por cento) em sua administração.

Art. 6º - A Companhia de Desenvolvimento de Vitória terá a seguinte organização:

a) Conselho de Administração

b) Diretoria Executiva

c) Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Estatutos Sociais disciplinarão o processo eletivo do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, observada a Legislação pertinente, assim como a fixação da atribuição dos órgãos e a remuneração de seus membros.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos legais necessários à participação financeira do Município de Vitória na constituição da Companhia de Desenvolvimento de Vitória e do Fundo de Desenvolvimento de Vitória.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceber -

WA



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- fls. 3 -

N.º

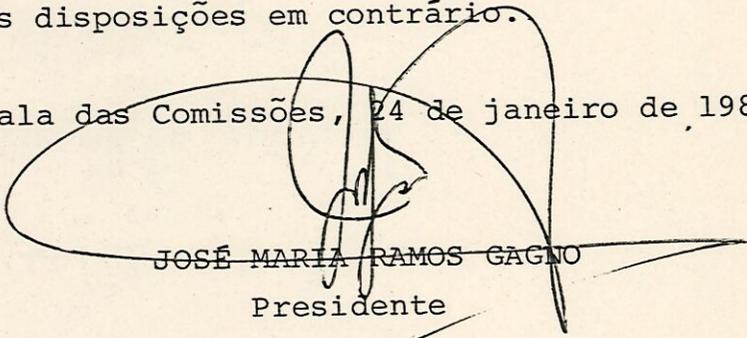
der, mensalmente, a título de subvenção econômica, a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) a Companhia de Desenvolvimento de Vitória.

Art. 9º - O pessoal colocado à disposição da Companhia de Desenvolvimento de Vitória não receberá qualquer remuneração ou vantagem decorrente desta nova situação, percebendo somente os vencimentos ou salários a que fizer jus em decorrência do cargo ou emprego que ocupar no Quadro Estatutário do Município.

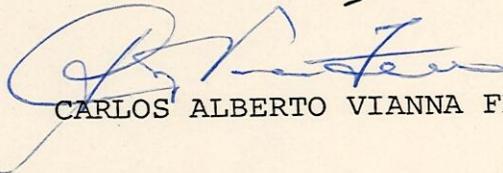
Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentando a presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de janeiro de 1980


JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO

Presidente


CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE

ARNALDO PINTO DA VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 139/79

Autoriza a Prefeitura Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, a constituir a Companhia de Desenvolvimento de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento de Vitória, com sede, foro e domicílio legal no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, que se regerá pela Legislação Federal que lhe for aplicável, autorizada por esta Lei sua regulamentação e pelos Estatutos Sociais que forem aprovados, sujeita à fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 2º - São objetivos da Companhia de Desenvolvimento de Vitória:

a) formular e supervisionar a implementação de uma política de desenvolvimento do Município de Vitória;

b) proceder à urbanização de área do domínio municipal ou a que a ele se venha incorporar;

c) realizar a comercialização de área urbanizada, resguardados os interesses do Poder Público;

d) promover planos, estudos e projetos visando o melhor desenvolvimento urbano do Município de Vitória;

e) contratar com entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou estrangeiras, empréstimos ou gestão de recursos oriundos de programa de ajuda, cooperação ou de qualquer outra natureza;

f) executar por si ou por terceiros obras de interesse do Poder Público;

g) administrar os recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória, de acordo com a presente lei municipal, podendo à conta desses recursos, realizar investimentos em programas de equipamentos urbanos, infra estrutura urbana e estudos e projetos/ vinculados aos referidos programas.



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- fls. 2 -

N.º

Art. 3º - O Capital Social autorizado da Companhia de Desenvolvimento de Vitória é de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), dividido em 50.000.000 (cinquenta milhões) de ações ordinárias nominativas do valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) com direito a voto.

Art. 4º - Fica instituído por esta Lei o Fundo de Desenvolvimento de Vitória, destinado a financiar programas e projetos prioritários em setores estratégicos para o Desenvolvimento Urbano Econômico Social do Município de Vitória.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória:

a) dotações orçamentárias ou subvenções que sejam configuradas no orçamento da Prefeitura Municipal de Vitória;

b) empréstimos e financiamentos contraídos por antecipação de recursos do Fundo;

c) outros recursos, com destinação específica ao Fundo de Desenvolvimento de Vitória.

Art. 5º - A gestão dos recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória ficará a cargo da Companhia de Desenvolvimento de Vitória, dos quais empregará até 5% (cinco por cento) em sua administração.

Art. 6º - A Companhia de Desenvolvimento de Vitória - terá a seguinte organização:

a) Conselho de Administração

b) Diretoria Executiva

c) Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Estatutos Sociais disciplinarão o processo eletivo do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, observada a Legislação pertinente, assim como a fixação da atribuição dos órgãos e a remuneração de seus membros.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos legais necessários à participação financeira do Município de Vitória na constituição da Companhia de Desenvolvimento de Vitória e do Fundo de Desenvolvimento de Vitória.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceber -

110



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- fls. 3 -

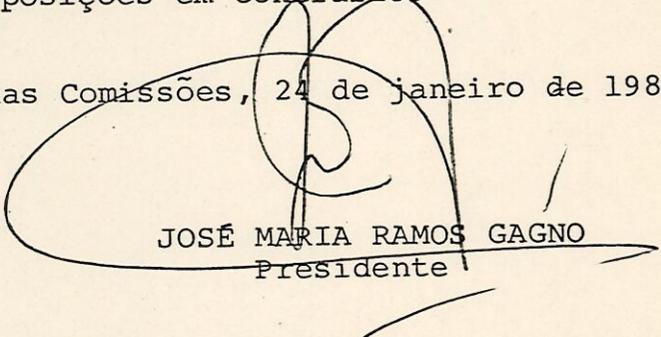
N.º

der, mensalmente, a título de subvenção econômica, a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) a Companhia de Desenvolvimento de Vitória.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentando a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de janeiro de 1980


JOSE MARIA RAMOS GAGNO
Presidente

CARLOS ALBERTO VIANNA FREIRE
Membro

ARNALDO PINTO DA VITÓRIA
Membro

14/80

Vitória, 28 de janeiro de 1 980.

Assunto: Encaminhando
Autógrafo de Lei

Senhor Prefeito,

Para os devidos fins, encaminho a V. Exa. o Autógrafo de Lei nº 2 877, aprovado em sessão realizada no dia 24 p.passado.

Na oportunidade, apresento a V.Exa. os meus protestos de estima e distinta consideração.

Máximo Vieira Varejão
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao Exmo. Sr.
Dr. Carlos Alberto L.Von Schilgen
DD. Prefeito Municipal de Vitória
Nesta

Proc.
EVP.

DECRETO Nº 2 877

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 139/79, resolve enviá-lo ao Prefeito Municipal - para fazê-lo executar nos termos do art. 53, da Lei nº 2 760, de 30 de março de 1 973.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, a constituir a Companhia de Desenvolvimento de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º.- Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento de Vitória, com sede, foro e domicílio legal no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, que se regerá pela Legislação Federal que lhe for aplicável, autorizada por esta Lei sua regulamentação e pelos Estatutos Sociais que forem aprovados, sujeita à fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 2º.- São objetivos da Companhia de Desenvolvimento de Vitória:

- a) - formular e supervisionar a implementação de uma política de desenvolvimento do Município de Vitória;
- b) - proceder à urbanização de área do domínio municipal ou a que a ele se venha incorporar;
- c) - realizar a comercialização de área urbanizada, resguardados os interesses do Poder Público;
- d) - promover planos, estudos e projetos visando o melhor desenvolvimento urbano do Município de Vitória;

e) - contratar com entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou estrangeiras, empréstimos ou gestão de recursos oriundos de programa de ajuda, cooperação ou de qualquer outra natureza;

f) - executar por si ou por terceiros - obras de interesse do Poder Público;

g) - administrar os recursos do Fundo - de Desenvolvimento de Vitória, de acordo com a presente lei municipal, podendo à conta desses recursos, realizar investimentos em programas de equipamentos urbanos, infra estrutura urbana e estudos e projetos vinculados aos referidos programas.

Art. 3^o. - O Capital Social autorizado da Companhia de Desenvolvimento de Vitória é de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), dividido em 50.000.000 (cinquenta milhões) de ações ordinárias nominativas do valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) com direito a voto.

Art. 4^o. - Fica instituído por esta Lei o Fundo de Desenvolvimento de Vitória, destinado a financiar programas e projetos prioritários em setores estratégicos para o Desenvolvimento Urbano Econômico Social do Município de Vitória.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória:

a) - dotações orçamentárias ou subvenções que sejam configuradas no orçamento da Prefeitura/Municipal de Vitória;

b) - empréstimos e financiamentos con

situação, percebendo somente os vencimentos ou salários a que fizer jus em decorrência do cargo ou emprego que ocupar no Quadro Estatutário do Município.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentando a presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, em 25 de janeiro de 1980.

Máximo Vieira Varejão
PRESIDENTE DA CÂMARA

José Corrêa Guterres Filho
1º SECRETÁRIO

Izildo Alvarino
2º SECRETÁRIO.

Proc.
EVP.

traídos por antecipação de recursos do Fundo;

c) - outros recursos, com destinação específica ao Fundo de desenvolvimento de Vitória.

Art. 5º.- A gestão dos recursos do Fundo de Desenvolvimento de Vitória ficará a cargo da Companhia de Desenvolvimento de Vitória, dos quais empregará até 5% (cinco por cento) em sua administração.

Art. 6º.- A Companhia de Desenvolvimento de Vitória terá a seguinte organização:

- a) - Conselho de Administração
- b) - Diretoria Executiva
- c) - Conselho Fiscal

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Estatutos Sociais disciplinarão o processo eletivo do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, observada a Legislação pertinente, assim como a fixação da atribuição dos órgãos e a remuneração de seus membros.

Art. 7º.- Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos legais necessários à participação financeira do Município de Vitória na constituição da Companhia de Desenvolvimento de Vitória e do Fundo de Desenvolvimento de Vitória.

Art. 8º.- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mensalmente, a título de subvenção econômica, a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) a Companhia de Desenvolvimento de Vitória.

Art. 9º - O pessoal colocado à disposição da Companhia de Desenvolvimento de Vitória não receberá qualquer remuneração ou vantagem decorrente desta nova



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao Proc. n.º 1980/79

Ao Diretor do D.M.A p/ providenciar

Em 28/1/80

[Handwritten signature]

Se. Esther,
para entrega do autógrafo
em 28-1-80

Diretor Dep. Administração Administrativa
[Handwritten signature]

S.ª Diretora

Providenciado pelo of. 14/80 e Decreto
2877, conforme cópias anexas.

Em 28-1-80.

[Handwritten signature]

O protocolo,
para aguardar

Em 28-1-80

Diretor Dep. Administração Administrativa
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 154/80

Em 14 de 02 de 1980

ERROCHA
Protocolista

GAB

Of. nº 147

Vitória, 13 de fevereiro de 1980

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que, usando da faculdade que me é conferida pelo Art. 53, § 1º da Lei nº 2.760, de 30 de abril de 1973, resolvi vetar as seguintes disposições do Autógrafo de Lei constantes do Decreto Legislativo nº 2.877, de 25 de janeiro de 1980:

Art. 1º - Vetada a expressão "sujeita à fiscalização da Câmara Municipal"

JUSTIFICATIVA

Entre as atribuições privativas da Câmara, contidas no Art. 26 da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973, não existe nenhuma que lhe confira competência para fiscalizar órgãos integrantes do Poder Executivo. Essa fiscalização é da competência do Tribunal de Contas por força do disposto no Art. 164 da citada Lei 2.760, cabendo à Câmara julgar as contas do Prefeito com base nesse parecer.

Exmo. Sr.
Vereador Máximo Vieira Varejão
DD. Presidente da Câmara
Municipal de Vitória
Nesta Capital
Ref. Proc. SEMAD/O/00920/80.

Art. 3º - Vetada a expressão "dividido em CR\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), de ações ordinárias nominativas do valor nominal de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) com direito a voto".

JUSTIFICATIVA

A Empresa Pública é constituída com capital exclusivo do Poder Público. Esse capital, sendo indivisível, não pode ser representado por ações. Falar em "direito a voto", importaria em admitir que o mais alto órgão diretivo da Empresa Pública fosse a Assembléia Geral, o que não ocorre, em nenhum caso, nem na administração federal, nem na estadual (vide art. 5º, inciso II e III do Decreto-Lei 200, de 25.02.1967).

Art. 8º - Suprimir a expressão " a título de subvenção econômica".

JUSTIFICATIVA

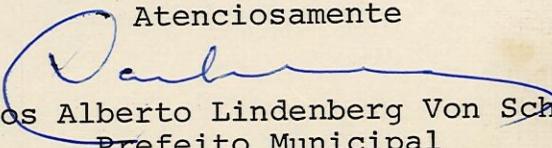
As transferências de numerário para as Empresas Públicas são feitas sob a forma de contribuição para aumento de capital. É assim que se procede na administração federal e estadual.

Art. 9º - Vetado

JUSTIFICATIVA

É desnecessário o artigo, pois o funcionário colocado à disposição de uma Empresa Pública que, além dos vencimentos do cargo, receber remuneração por exercer cargo ou emprego na Empresa, estará infringindo disposição de Lei que proíbe a acumulação remunerada.

Atenciosamente


Carlos Alberto Lindenberg Von Schilgen
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Resposta ao Proc. nº 154/80

As Comissões de Justiça e
Finanças - D. 19/03/80
M. Silva

ao vereador (ARNALDO PRASSI)
para elaborar parecer dentro do prazo
legal.

Dej 22/03/80
[Signature]

Nº DO PROCESSO - 1980/79

EMENTA

- Projeto de lei autorizando o Poder Executivo, a constituir a Companhia de Desenvolvimento - de Vitória e dá outras providências.

INICIATIVA

- PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA

.....

PARECER

C. de Justiça e Finanças. - pela manutenção do Veto.

N.º 154/80
Em 14 de 02 de 1980
ERROCHA
Protocolista

GAB

Of. nº 147

Vitória, 13 de fevereiro de 1980

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que, usando da faculdade que me é conferida pelo Art. 53, § 1º da Lei nº 2.760, de 30 de abril de 1973, resolvi vetar as seguintes disposições do Autógrafo de Lei constantes do Decreto Legislativo nº 2.877, de 25 de janeiro de 1980:

Art. 1º - Vetada a expressão "sujeita à fiscalização da Câmara Municipal"

JUSTIFICATIVA

Entre as atribuições privativas da Câmara, contidas no Art. 26 da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973, não existe nenhuma que lhe confira competência para fiscalizar órgãos integrantes do Poder Executivo. Essa fiscalização é da competência do Tribunal de Contas por força do disposto no Art. 164 da citada Lei 2.760, cabendo à Câmara julgar as contas do Prefeito com base nesse parecer.

Exmo. Sr.
Vereador Máximo Vieira Varejão
DD. Presidente da Câmara
Municipal de Vitória
Nesta Capital
Ref. Proc. SEMAD/O/00920/80.

Art. 3º - Vetada a expressão "dividido em CR\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), de ações ordinárias nominativas do valor nominal de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) com direito a voto".

JUSTIFICATIVA

A Empresa Pública é constituída com capital exclusivo do Poder Público. Esse capital, sendo indivisível, não pode ser representado por ações. Falar em "direito a voto", importaria em admitir que o mais alto órgão diretivo da Empresa Pública fosse a Assembléia Geral, o que não ocorre, em nenhum caso, nem na administração federal, nem na estadual (vide art. 5º, inciso II e III do Decreto-Lei 200, de 25.02.1967).

Art. 8º - Suprimir a expressão " a título de subvenção econômica".

JUSTIFICATIVA

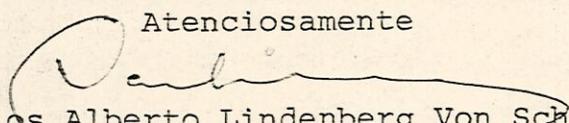
As transferências de numerário para as Empresas Públicas são feitas sob a forma de contribuição para aumento de capital. É assim que se procede na administração federal e estadual.

Art. 9º - Vetado

JUSTIFICATIVA

É desnecessário o artigo, pois o funcionário colocado à disposição de uma Empresa Pública que, além dos vencimentos do cargo, receber remuneração por exercer cargo ou emprego na Empresa, estará infringindo disposição de Lei que proíbe a acumulação remunerada.

Atenciosamente


Carlos Alberto Lindenberg Von Schilgen
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI Nº 139/79

PROTOCOLADO SOB Nº 1980/79

Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo, Estado do Espírito Santo, a constituir a Companhia de Desenvolvimento de Vitória e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE:

Em mãos para relatar o veto aposto ao Decreto 2.877 desta Câmara que cria a Companhia de Desenvolvimento de Vitória.

Nas razões do veto alega o Executivo com base no art. 164 trata-se de competência do Tribunal de Contas do Estado, e que não existe nenhuma disposição legal que lhe confira competência para fiscalizar órgãos integrantes do Poder Executivo.

O art. 80 parágrafo Iº da citada Lei 2.760 estabelece:

" A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituído por lei.

3º - No cumprimento dessa função privativa, a Câmara Municipal acompanhará a execução do orçamento e fiscalizará a aplicação dos créditos orçamentários e extra orçamentários, mediante controle externo, que será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

Como se vê o tribunal de contas do Estado é órgão auxiliar das Câmaras Municipais, portanto, cabe a Câmara fiscalizar todos os órgãos da Municipalidade.

Tem razão o Executivo ao vetar o art. 3º, tendo em vista tratar-se de Empresa Pública com capital integral da Prefeitura M. Vitória.

Quanto ao veto do art 8º, nos parece intenção do Executivo ficar descompromissado com subvenções, visto que teria neste caso o controle direto da Câmara e do Tribunal de Contas, o que não aconteceria, pois com subvenção ou não, a Companhia esta sujeita à fiscalização da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Parecer: É competência do Executivo Municipal vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara, item III do art 90, Lei 2.760.

No entanto, quanto ao mérito dos respectivos vetos, cabe aos Excelentíssimos vereadores a conveniência ou não em mantê-los.

É o parecer

Salvo melhor juço

Mun. M
Vitória, 07 de abril de 1980.

*Aprovado
Parecer*

*07/04/80
Câmara*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI Nº 139/79

PROTOCOLADO SOB Nº 1980/79

Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo, Estado do Espírito Santo, a constituir a Companhia de Desenvolvimento de Vitória e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE:

Em mãos para relatar o veto aposto ao Decreto 2.877 desta Câmara que cria a Companhia de Desenvolvimento de Vitória.

Nas razões do veto alega o Executivo com base no art. 164, trata-se de competência do Tribunal de Contas do Estado, e que não existe nenhuma disposição legal que lhe confira competência para fiscalizar órgãos integrantes do Poder Executivo.

O art. 80 parágrafo Iº da citada Lei 2.760 estabelece:

" A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituído por lei.

31º - No cumprimento dessa função privativa, a Câmara Municipal acompanhará a execução do orçamento e fiscalizará a aplicação dos créditos orçamentários e extra orçamentários, mediante controle externo, que será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

Como se vê o tribunal de contas do Estado é órgão auxiliar das Câmaras Municipais, portanto, cabe a Câmara fiscalizar todos os órgãos da Municipalidade.

Tem razão o Executivo ao vetar o art. 3º, tendo em vista tratar-se de Empresa Pública com capital integral da Prefeitura M. Vitória.

Quanto ao veto do art 8º, nos parece intenção do Executivo ficar descompromissado com subvenções, visto que teria neste caso o controle direto da Câmara e do Tribunal de Contas, o que não aconteceria, pois com subvenção ou não, a Companhia esta sujeita à fiscalização da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Parecer: É competência do Executivo Municipal vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara, item III do art 90, Lei 2.760.

No entanto, quanto ao mérito dos respectivos vetos, cabe aos Exceletísimos vereadores a conveniência ou não em mantê-los.

É o parecer

Salvo melhor juízo

[Handwritten signature]
Vitória, 07 de abril de 1980.

[Handwritten notes and signature]
Aprovado
Parecer
07/04/80
[Signature]



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Onexa ao p.m. n.º 1980/79

Lehua. e na ordem
do dia por 09.04.80

Embasaado no § 4º do Art. 53,
da Lei n.º 2.760, de 30.3.73 (Lei Orgânica
dos Municípios), considero mantido o
VETO do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Vi-
tória, aposto ao projeto de lei n.º 139/79.
Assim sendo, determino sua devolução à se-
cretaria para adoção das medidas im-
postas pelo Regimento Interno.

S.P. em 13.5.80
M. Young

Ao Diretor do D.M.A. p/ providenciã
Em 14.5.1980

Jo S. Codey,
para comunicar ao Prefeito
a manutenção do veto parcial aposto pelo
mesmo ao projeto n.º 139/79.

Em 15-5-80
Diretor Cep. Modar. (Cep. Administrativa)

Senhora Diretora,
Devidamente pro-
videnciado conforme cópia anexa.
Em 15/05/80.

[Handwritten signature]

Paulo Superintendente,
Procedenciada a comunica-
ção ao Prefeito da manutenção do ve-
ículo, bem como o desentranhamento
da lei a que se refere este processo
e o seu arquivamento em pasta
especial.

Em 16-5-80

Diretor de Modernização Administrativa

[Handwritten signature]

Aqui se
Em 9/05/80
[Handwritten signature]

Of.150/80

Vitória, 15 de maio de 1980.

Assunto: Manutenção de
Veto

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para comuni -
car-lhe que, em sessão realizada no dia 13 p. pas -
sado, esta Câmara manteve o veto parcial aposto -
por V. Exa. ao projeto de lei nº 139/79, que auto -
riza essa Prefeitura a construir a Companhia de
Desenvolvimento de Vitória.

Na oportunidade, apresento a V.
Exa. os meus protestos de estima e distinta consi -
deração.

Máximo Vieira Varejão
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao Exmo. Sr.
Dr. Carlos Alberto Lindenberg Von Schilgen
DD. Prefeito Municipal de Vitória
N e s t a

Proc. nº 1980/80

EF.